



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.737 - RS (2013/0193483-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
RODRIGO SCHRODER PEREIRA
AGRAVADO : OFM LANÇAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. **458, II**, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
3. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
5. Agrado regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.737 - RS (2013/0193483-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por MBM SEGURADORA S/A e MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra decisão de e-STJ fls. 969/970, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirmam que o art. 458, II, do CPC foi violado. Nesse sentido, aduzem que "a jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido da necessidade de fundamentação das decisões" (e-STJ fl. 976). Defendem, ainda, que a matéria foi prequestionada pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos de declaração. Irresignam-se com a aplicação da Súmula 284/STF, porque demonstraram os motivos pelos quais os arts. 82 do CC, 13 da Lei 4.595/64 e 43 da Lei 6.435/77 foram ofendidos. Por fim, não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.737 - RS (2013/0193483-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 969/970):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE SEGUROS. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VERIFICADA A INTERMEDIÇÃO DA AUTORA, DEVE ESTA SER RESSARCIDA COM O PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM RESPECTIVA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME..

Em suas razões, sustenta a violação dos arts. 458, II, do CPC, 82 do CC, 13 da Lei 4.595/64 e 43 da Lei 6.435/77. Afirma que a decisão colegiada carece de fundamentação. Aduz, também, que "(...) não assiste razão à recorrida quando postula o pagamento de comissões de corretagem que, à luz da legislação vigente, não constituem crédito a seu favor" (e-STJ fl. 877)

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

"Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 30/06/2010).

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 13 da Lei 4.595/64 e 43 da Lei 6.435/77), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

Aplica-se a Súmula 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 82 do CC, 13 da Lei 4.595/64 e 43 da Lei 6.435/77, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos.

O TJRS se manifestou acerca da quaestio juris nos seguintes termos:

"Com efeito, restou incontroversa nos autos a contratação da autora pelas ora apelantes, tendo aquela angariado vários contratos de seguro e previdência privada ao grupo MBM. Porém, não vieram aos autos documentos necessários para se mensurar o volume da contratação realizada através da demandante.

Todavia, o laudo pericial foi capaz de detectar a quantidade de contratos intermediados pela autora que ainda estão vigentes, chegando-se à soma de 2.228 contratos, restando evidente o direito da autora-apelada de receber a respectiva comissão de corretagem." (e-STJ fl. 810)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 348.737 / RS**

Números Origem: 0010502086860 10502086860 107015209 1661050620138217000 20868612020058210001
70026641522 70042912006 70047171400 70047179023 70054414784

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
RODRIGO SCHRODER PEREIRA
AGRAVADO : OFM LANÇAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
RODRIGO SCHRODER PEREIRA
AGRAVADO : OFM LANÇAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.